



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721757/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.071 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente PAULO DE TARSO FLECHA DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais do imóvel, além de cumprirem aos requisitos para o seu reconhecimento devem ser objeto de declaração na DITR que não pode ser retificada nessa instância administrativa de julgamento.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando a ocorrência de erro material ou metodológico no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a ARL averbada e, ainda, o VTN calculado pelo laudo de avaliação apresentado, vencidos os conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deu provimento parcial em maior extensão e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento nº (...), de fls. (...), do exercício de (...), emitida em (...), o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de (...), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado (...)”(...), com área declarada de (...) **ha**, localizado no município de (...).

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/(...), incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº (...) (fls. (...)). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área plantada no período de (...);
- laudo técnico de uso do solo, elaborado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), recomendando expressamente a recuperação do solo, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 256/2002;
- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de (...);
- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia – Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- ☐ Cultura/Lavoura (...)
- ☐ Campos (...)
- ☐ Pastagem/Pecuária (...)
- ☐ Matas (...)

Foram apresentados os documentos de fls. (...).

Procedendo a análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na DITR/(...), a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas de produtos vegetais ((...)**ha**), em descanso ((...)**ha**) e de pastagens ((...)**ha**); glosou o valor das culturas/pastagens, de R\$ (...); além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ (...) (**R\$** (...)/**ha**), arbitrando o valor de R\$ (...) (**R\$** (...)/**ha**), apurado com base no Laudo de Avaliação de fls. (...), fornecido pelo contribuinte na fase de intimação, com conseqüente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização que passou de 82,5% para 0,0%, resultando no imposto suplementar de R\$ (...), conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. (...).

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em (...) (fl. (...)), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 102), apresentou a impugnação de fls. 85/101, em (...) (fls. (...)), exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez breve relato da ação fiscal;
- informa que a DITR/(...) foi apresentada com diversos erros, tendo sido elaborada por terceiros, sem sua presença, isto por ter sido feita eletronicamente e enviada por internet;
- ressalta que o Laudo de Avaliação apresentado na fase de fiscalização não serve para dar suporte ao lançamento, uma vez que não retrata a realidade do imóvel, já que não houve a classificação das áreas;
- o imóvel é composto, em grande parte, de área ondulada, com declividade de 45°, com grotas, ribeirões e rio, cujas áreas são consideradas como sendo de preservação permanente;
- o laudo apresentado junto com a impugnação fornece as seguintes áreas:
 - ☐ Pastagens formadas (...)ha
 - ☐ Pastagens nativas (...) ha
 - ☐ Capineiras (forrageira) (...) ha
 - ☐ Benfeitorias (...) ha

☐ Reserva legal averbada (...) ha

☐ APP (...) ha

☐ Floresta nativa (...)ha

- ressalta que a área de floresta nativa está sendo utilizada como pastagens, já que durante parte do ano o rebanho ocupa essa área, que não atinge a declividade de 45°;

- o imóvel possui as áreas de preservação permanente e de reserva legal demarcadas, estando essa última averbada junto à matrícula do imóvel;

- faz citação do art. 2º da Lei nº 4.771/65, para referendar seus argumentos;

- entende que já é pacífico o entendimento do CARF de que a falta de apresentação ou apresentação intempestiva do ADA não é fundamento válido para glosa de áreas ambientais, além de que essas áreas não estão mais sujeitas à prévia comprovação, conforme art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96;

- faz citação de julgados do CARF e de Tribunais para fundamentar suas alegações;

- informa que o imóvel é tão somente utilizado com a pecuária, sendo que possui 388,5158 ha de pastagens plantadas, 399,0501 ha de pastagens nativas e 6,0 ha de plantadas com forrageira de corte;

- durante o ano de (...), essas áreas foram utilizadas para a criação de 253 animais bovinos, conforme extrato de vacinação emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais;

- esclarece que o rebanho estava cadastrado na sociedade empresária Renascença Agropecuária Ltda, de sua propriedade, conforme comprova o respectivo Contrato Social;

- esclarece, ainda, que o referido extrato de vacinação consta como sendo “Fazenda Renascença”, que é o nome de denominação do local do imóvel, conforme consta no Laudo de Avaliação;

- com isso, conclui que o imóvel possui 100% de grau de utilização, conforme minuta de declaração em anexo;

- reconhece que o VTN declarado estava abaixo do valor de mercado, entretanto, o Laudo de Avaliação apresentado à fiscalização não serve como prova do VTN, uma vez que não classificou as áreas do imóvel;

- ressenha-se do fato de o Auditor-Fiscal ter apurado um VTN de R\$ (...), sem, contudo, demonstrar como chegou a esse valor;

- o Laudo ora apresentado demonstra que o VTN do imóvel é de R\$ (...);

- informa que elaborou uma minuta da declaração de ITR, onde indica as áreas ambientais e o novo VTN, conforme Laudo de Avaliação, resultando em um imposto a pagar de R\$ (...), que subtraído daquele declarado e pago, resulta em um imposto suplementar de R\$ (...), valor este que deverá ser desmembrado do processo para controle e cobrança em separado;

- por fim, requer:

1. seja a Notificação de Lançamento desconsiderada, uma vez que houve, de fato, um erro lamentável nas informações prestadas na DITR/(...), além de que sejam consideradas isentas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, e que as áreas de pastagens, devidamente comprovadas com rebanho bovino, seja considerada conforme documentação anexa, bem como que seja mantido o VTN somente em relação a sua majoração, nos termos expostos e de acordo com o Laudo que segue anexo à impugnação;

2. seja apreciada toda a documentação apresentada, bem como protesta pela juntada de novos documentos e produção de outras provas, caso seja necessário, inclusive o ADA, de modo que seja constatada a verdade, o que resultará na cobrança do imposto de acordo com a realidade do imóvel.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls(...)):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da lide, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2009, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material ou metodológico no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E EM DESCANSO - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se matéria não impugnada a glosa integral das áreas de produtos vegetais e em descanso, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário alegando em apertada síntese: (a) decadência; (b) área de reserva legal devidamente averbada no registro de imóveis; e (c) área de preservação permanente e de floresta (d) área de pastagem e (e) determinação do Valor de Terra Nua - VTN.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Decadência

O recorrente alega que o presente auto de infração estaria decaído, nos seguintes termos:

Como se sabe, o ITR está sujeito ao lançamento por homologação (art. 10 da Lei n. 9.393/963), de modo que prazo decadencial de 5 anos para constituição dos créditos a ele atinentes deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN), desde que tenha ocorrido antecipação do pagamento (REsp Repetitivo n. 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, de aplicação obrigatória por esse Conselho, nos termos do art. 62, §2º do RICARF).

No caso concreto, o lançamento diz respeito ao exercício de 2009 (fl. 2) e houve pagamento antecipado do tributo (doc. 04), razão por que o prazo decadencial de 5 anos começou a ser contado em **01/01/2009** (art. 1º da Lei n. 9.93/96) e se esgotou em **31/12/2013**. Portanto, quando o lançamento foi notificado ao sujeito passivo, em **21/11/2014** (fl. 84), os créditos estavam extintos pela decadência (art. 156, V do CTN).

Entretanto, verifica-se dos presentes autos que a declaração do ITR (DITR) apresentada foi entregue no dia 23/08/2013 (fl. 2):

Identificação da Declaração		
Declaração nº	Data da Entrega	Exercício
06.70124.36	23/08/2013	2009

No caso, ainda, não há a devida comprovação do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Por outro lado, é possível concluir que o pagamento foi feito depois do termo de início da contagem do prazo decadencial a que alude o dispositivo mencionado, de modo que a contagem do prazo decadencial para o presente caso, deve levar em consideração o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e portanto, o crédito tributário em discussão não se encontra decaído.

Área de reserva legal devidamente averbada no registro de imóveis;

Área de preservação permanente e de área de floresta

Da Retificação de declaração

O Recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pela Recorrente em sua DITR.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	1.506,7	1.506,7
02. Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	0,0	0,0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0,0	0,0
07. Área Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08. Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público	0,0	0,0
09. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08)	1.506,7	1.506,7
10. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	30,0	30,0
11. Área Aproveitável (09 - 10)	1.476,7	1.476,7

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)

	Declarado	Apurado
12. Área de Produtos Vegetais	200,0	0,0
13. Área em Descanso	450,0	0,0
14. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15. Área de Pastagens	568,0	0,0
16. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17. Área de Atividade Ganjeira ou Aquícola	0,0	0,0
18. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
19. Área utilizada pela Atividade Rural (12 + ... + 18)	1.218,0	0,0
20. Grau de Utilização do Solo (19 / 11) * 100	82,5	0,0

Como se verifica de sua DITR, as áreas que quer ver reconhecida foram declaradas como 0,00 e não há nos autos cópias das DITR de anos anteriores ou posteriores a comprovar que há erro de digitação e que tal erro não é objeto de contestação em outros processos.

Contudo, o erro alegado pelo recorrente não foi comprovado à saciedade de modo que não pode ser reconhecido para ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo Recorrente.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura

do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Com relação área de preservação permanente e área de floresta, não restou devidamente comprovado o erro de fato, de modo que não prospera a alegação do contribuinte quanto a estes pontos.

Por outro lado, quanto a área de reserva legal averbada, verifica-se pela possibilidade de acolhimento do pleito do contribuinte uma vez que é possível aferir que houve erro de fato, uma vez que houve a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis anterior ao lançamento, de modo que deve ser aplicada a Súmula CARF nº 122:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante)**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Merece destaque o que constou da decisão recorrida:

Quanto à área de reserva legal requerida de **309,2 ha**, a **primeira exigência** - averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente -, **de caráter específico**, encontra-se prevista originariamente no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), que deveria ter sido realizada até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, **01/01/2009**, nos termos do art. 144 do CTN c/c o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/1996 e conforme indicado expressamente no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR).

No presente caso, o contribuinte comprovou nos autos a averbação tempestiva, à margem das matrículas do imóvel, de nº 1.955 (especificamente às fls. 113), com a averbação de uma área de **21,0 ha**, conforme AV-03-1.955, de **13/11/2001**; da mesma forma, o de matrícula nº 1.956 (especificamente às fls. 117), com a averbação de uma área de **288,2 ha**, conforme AV-01-1.956, de **02/05/2001**. Assim, foi averbada, tempestivamente, junto às matrículas que compõem o imóvel, uma área de reserva legal de **309,2 ha**, conforme requerido pelo contribuinte.

Sendo assim, deve ser reconhecida a área de reserva legal de 309,2 ha, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 122.

Área de pastagem

Com relação à área de pastagem, melhor sorte não teve o recorrente, pois não apresentou novos elementos e por tal razão, transcrevo o trecho da decisão recorrida, que tratou muito bem deste tema e cujas razões, com as quais concordo e me utilizo como razão de decidir:

(...)

No que diz respeito às áreas de produtos vegetais (**200,0 ha**), em descanso (**450,0 ha**) e de pastagens (**568,0 ha**), é possível verificar que o impugnante apenas se manifestou sobre as pastagens, já que, no lugar das outras, requereu áreas ambientais, além de afirmar, às fls. 98, que o imóvel é utilizado tão somente com pecuária.

Pois bem, para comprovação de uma área de pastagens, considerando o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo I dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, V, § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/96, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada/requerida e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de **0,25** (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980.

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens do imóvel.

Não obstante o Laudo de Avaliação de fls. 133/147, com ART de fls. 151, informar que no imóvel existiria uma área total de pastagens de **480,5 ha**, área esta discriminada às fls. 142/143 [(pastagens formadas: 388,5 ha) + (pastagens nativas: 86,0 ha) + (capineiras: 6,0 ha)], cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é hábil para comprovar a área de pastagens, pois o que importa é a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2008 (exercício 2009) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

Às **fls. 121**, verifica-se o documento de comprovação de animais bovinos vacinados no ano base 2008 (exercício 2009), pertencentes à sociedade empresária Renascença Agropecuária Ltda (CNPJ 42.925.297/0001-46), que tem por sócio o contribuinte, **refere-se ao imóvel denominado “Fazenda Renascença”**, que o impugnante, especificamente às fls. 98/99, alega ser o nome de denominação do local onde se situa o imóvel sob análise.

Em pesquisa realizada junto ao banco de dados da RFB, especificamente no CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais), verificou-se que o impugnante, em 2009, **possuía dois imóveis** situados no município de Uruana de Minas-MG, sendo um deles o imóvel objeto da autuação, de **NIRF 8.305.153-8** e área total de **1.506,7 ha**, e outro imóvel, de **NIRF 2.219.540-8**, com área total de **2.618,5 ha**, denominado “Fazenda Renascença”.

Reiterando, o imóvel denominado “Fazenda Renascença” **não é o mesmo imóvel objeto da autuação**, como informa o contribuinte. Inclusive, na DITR/2009 do citado imóvel, foram declarados **780,0 ha** como sendo área de pastagens.

Assim, diante dessa informação, constata-se a impossibilidade de aceitar o documento de **fls. 121** como sendo comprobatório da área de pastagens do imóvel denominado “Fazenda Pasto dos Bois e Gibóia”, haja vista que o referido documento informa que o rebanho **pertence à “Fazenda Renascença”**, que teve, em 29/05/2008, **253** animais bovinos vacinados, e **50** animais, em 04/11/2008.

Sendo assim, essa quantidade de animais vacinados equivale ao rebanho médio de **152** animais de grande porte [(253+ 50): 2], que é considerado para ocupar uma área de pastagem de **608,0 ha**, levando-se em consideração o índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel (0,25 cabeça por hectare), nos termos da legislação de regência aplicada à matéria (alínea “b”, inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

No caso, esse rebanho **não é suficiente nem mesmo para comprovar a área de pastagens do imóvel denominado “Fazenda Renascença”**, que foi de **780,0 ha**, quiçá para comprovar, também, o imóvel objeto da autuação, seja de **568,0 ha** declarados ou de **480,5 ha** indicados no Laudo de fls. 133/147, especificamente às fls. 142, para efeito de DITR/2009.

Considerando que no presente caso não houve a apresentação de documentos comprovando rebanho apascentado no imóvel no ano base de 2008 (exercício 2009) para justificar a área de pastagens declarada de **568,0 ha**, ou mesmo a área requerida de **480,5 ha**, conforme indicado no Laudo de fls. 133/147, permanece a glosa efetuada pela fiscalização, para efeito de DITR/2009.

Não há o que prover quanto a esta alegação.

Determinação do Valor de Terra Nua – VTN.

O recorrente alega que o laudo apresentado (fls. 18), tomou por base a avaliação do VTN entre os dias 01/01/2010 e 31/12/2010 e que o VTN lá constante remeteria ao exercício de 2011 e que refere-se a exercício diverso do constante dos presentes autos.

Por outro lado, o laudo apresentado às fls. 133/150, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 151/152, refere-se expressamente que leva em conta o período compreendido entre os dias 01/01/2008 a 31/12/2008 e tomou por base os mesmos imóveis, no período compreendido entre 2005 e 2011, vejamos:

Laudo (fl. 18):

1.1 - Objetivo

O presente Relatório tem por objetivo apresentar a descrição, caracterização e avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA GIBOIA, PASTOS DOS BOIS Lugar Denominado MANDINGUEIRO, localizada no Município de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais. no período compreendido ente 01/01/2010 a 31/12/2010. Neste Relatório serão evidencias metodologias utilizadas na determinação do valor da propriedade.

(...)

8.3 — Avaliação das Terras

Para determinação dos valores das diferentes classes de terras que compõe o imóvel, foram adotados os critérios descritos no item 8.1. Para fins de estabelecimento do preço da terra nua (sem qualquer interferência, ou seja, em estado bruto), realizou-se estudo de mercado, e apuração de valores de transações comerciais de imóveis com as mesmas características topológicas, hidrográficas e localização em relação a sede do município. Pelos valores apurados em escrituras lavradas no Cartório de Notas e Registro Civil da cidade de Uruana de Minas, Comarca de Arinos — MG, período compreendido entre 2005 e 2011 inclusive de áreas adquiridas pela Superintendência do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Reforma Agrária — (INCRA-SR28/DFE), que tem jurisdição sobre aquele município, Os valores praticados, correspondem a:

B — Latossolo vermelho-amarelo, relevo plano, conhecido popularmente como Cerrado, terras estas aptas a pratica da agricultura e pastagem, totalmente mecanizavel: R\$4.500,00 o hectare; ocupado por pastagens em regular estado de conservação;

C — Latossolos Vermelho Amarelo Distróficos cambissólicos, relevo ondulado a fortemente ondulado, impróprias para implantação de qualquer atividade econômica: R\$ 250,00, ocupado por densa cobertura vegetal, e vegetação em avançado estágio de regeneração, indicado somente para a preservação e manutenção da vida silvestre.

D — Latossolo vermelho-amarelo, relevo ondulado, terras aptas para implantação de lavouras em cultivo manual ou pastagem, são solos que necessitam de intensas práticas conservacionistas pela declividade e risco de erosões: R\$2.500,00 o hectare; estas áreas encontram-se ocupadas por pastagens degradadas;

Nestas condições, temos o valor global das terras que constituem o imóvel: R\$3.053.267,10 (três milhões, cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

8.4 — Avaliação Global da Propriedade

Valores das benfeitorias: R\$ 609.310,00

Valore das terras: R\$3.053.267,10

Laudo (fl. 133)

1 – INTRODUÇÃO

1.1 - Objetivo

O presente Relatório tem por objetivo apresentar a descrição, caracterização e avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA GIBOIA, PASTOS DOS BOIS Lugar Denominado RENASCENÇA E MANDINGUEIRO, localizada no Município de Uruana de Minas, Estado de Minas Gerais. objeto das matrículas nºs. 1955 e 1956, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos – MG, no período compreendido ente 01/01/2008 a 31/12/2008. Neste Relatório serão evidencias metodologias utilizadas na determinação do valor da propriedade.

8.3 — Avaliação das Terras

Para determinação dos valores das diferentes classes de terras que compõe o imóvel, foram adotados os critérios descritos no item 8.1. Para fins de estabelecimento do preço da terra nua (sem qualquer interferência, ou seja, em estado bruto), acrescido dos valores despendido para torna-la produtiva, realizou-se estudo de mercado, e apuração de valores de transações comerciais de imóveis com as mesmas características topológicas, hidrográficas e localização em relação a sede do município. Pelos valores apurados em escrituras lavradas no Cartório de Notas e Registro Civil da cidade de Uruana de Minas, Comarca de Arinos — MG, período compreendido entre 2005 e 2011 inclusive de áreas adquiridas pela Superintendência do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Reforma Agrária — (INCRA-SR28/DFE), que tem jurisdição sobre aquele município, Os valores praticados, correspondem a:

B — Latossolo vermelho-amarelo, relevo plano a suavemente ondulado, conhecido popularmente como Cerrado, terras estas aptas a pratica da agricultura e pastagem, totalmente mecanizavel: R\$4.000,00 o hectare; ocupado por pastagens em regular estado de conservação e capineiras;

C — Latossolos Vermelho Amarelo Distróficos cambissólicos, relevo ondulado a fortemente ondulado, impróprias para implantação de qualquer atividade econômica: R\$ 250,00 o hectare, ocupado por densa cobertura vegetal, e vegetação em avançado estágio de regeneração, indicado somente para a preservação e manutenção da vida silvestre;

D — Latossolo vermelho-amarelo, relevo ondulado, terras aptas para implantação de lavouras em cultivo manual ou pastagem, são solos que necessitam de intensas práticas conservacionistas pela declividade e risco de erosões: R\$2.500,00 o hectare; estas áreas encontram-se ocupadas por pastagens nativas e degradadas.

Nestas condições, temos o valor global das terras que constituem o imóvel: R\$2.132.892,13 (dois milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e treze centavos).

8.4 — Avaliação Global da Propriedade

Valores das benfeitorias: R\$ 314.080,00

Valor das terras: R\$2.132.892,13

VALOR TOTAL DA PROPRIEDADE: R\$2.446.972,13 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e *treze* centavos).

Em outros termos, os laudos de avaliação, tomou como base os mesmos elementos de comparação, mas chegou a conclusão diversa.

O que, dividindo-se este valor de R\$ 2.446.972,13 pela área total do imóvel de 1.506,7ha, chegaria-se à R\$ 1.415,60/ha.

Em face do princípio da verdade material e com base no disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado o laudo mais benéfico ao contribuinte.

Sendo assim, deve ser reconhecido o VTN de R\$ 1.415,60/ha

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento, para determinar o recálculo do tributo devido considerando a ARL averbada de 309,2 ha e ainda, o Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 1.415,60/ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya